



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.000409/2010-71
ACÓRDÃO	3401-014.635 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDER TÁXI AÉREO S/A AIR BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/02/2010

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL.

A concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto. prevalência do processo judicial. renúncia às instâncias administrativas. desistência do recurso acaso interposto. A ação judicial versa sobre a suspensão do pagamento do IPI incidente na importação por ser contribuinte pessoa física

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Foi realizado o auto de infração pela Inspeção da RFB em Belo Horizonte o auto de infração lavrado em 05/03/2010, conforme folhas 02/09 em face do contribuinte em epígrafe, pois foi constatado pela fiscalização aduaneira, que não foi efetivado o pagamento do IPI incidente na importação de forma proporcional, segundo regime aduaneiro especial de admissão temporária, segundo aquelas regras de concessão do regime preceituados a época pelo Regulamento Aduaneiro nº4.543/02 e Instrução Normativa nº 285/03.

O objeto da admissão temporária é uma AERONAVE HAWKER BEECHCRAFT MODELO PREMIERIA, com classificação na Tarifa Externa Comum sob o código 8802.30.31. sendo processo de admissão temporária nº 10611.000207/2010-20., que acabou antes mesmo do desembarço aduaneiro e concessão do regime, ser contestado pela não tributação IPI citado com a tentativa a época de liminar em mandado de segurança, sendo que a mesma não foi deferida no processo judicial nº 10.38.00.004181-3, na Justiça Federal de Minas Gerais, que determinou o depósito judicial para garantir o tributo.

Sendo que a declaração de importação de admissão temporária de nº 10/0274543-0, registrada em 22/02/2010,, data em que a interessada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 95.348,52. Após o desembarço aduaneiro a citada aduana lavrou o presente auto de infração com o valor deste tributo.

O próprio auto de infra destaca que sua motivação foi uma lavratura fiscal com o fito exclusivo de resguardar o direito ao Erário Público para prevenir no seu entendimento a figura da decadência, uma vez que o crédito tributário de que tratava estava com a EXIGIBILIDADE SUSPENSA nos termos do inciso II, artigo 151, da Lei nº5.172/66 (CTN), por ser objeto do Mandado de Segurança 010.38.00.004181-3, quando aquele crédito tributário, ora lançado foi registrado no SIEF.

Após isto e tendo em vista a lavratura do auto a empresa foi devidamente intimada e apresentou sua defesa administrativa fls. 23/39, onde em suma entende não ser cabível a cobrança do IPI sob o manto do regime de admissão temporária pois não existe previsão legal para tal.

Seguindo a marcha processual normal, assim julgou a DRJ:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 22/02/2010 Ação Judicial. Formalização do lançamento administrativo.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que cabe ser realizado como meio de prevenir a decadência. A exigência do crédito tributário fica sujeita ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A concomitância em tre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto. prevalência do processo judicial. renúncia às instâncias

administrativas. desistência do recurso acaso interposto. A ação judicial versa sobre a suspensão do pagamento do IPI incidente na importação por ser contribuinte pessoa física.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Assim julgou a DRJ:

1. O processo administrativo tributário versus o processo judicial O processo administrativo tributário, no sentido de litígio formado, somente se instaura por iniciativa do contribuinte quando demonstra alguma inconformidade, seja com um lançamento, seja com o indeferimento de um pleito. Portanto, foi a tempestiva impugnação apresentada que instaurou o litígio.

Vale lembrar, que a autoridade lançadora, mesmo ciente de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ou do depósito judicial do montante discutido, não pode deixar de lavrar o Auto de Infração para o lançamento constitutivo do mesmo, por se tratar de ato vinculado, nos termos do artigo 142 e § único do Código Tributário Nacional (CTN), inclusive para impedir o transcurso do prazo decadencial do direito de lançar.

Observe-se a esclarecedora ementa em aresto do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPENSAÇÃO. PROIBIÇÃO AO ESTADO PARA LANÇAR AUTUAÇÕES. PRETENSÃO SATISFATIVA.

Não é possível, em mandado de segurança, conceder liminar para vedar ao Fisco, o exercício do dever de autuar o contribuinte, em eventuais irregularidades”(EDROMS94.0004448/SP.STJ. 1ª Turma.

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.10.1994). “ A orientação judicial predominante no E. STJ é no sentido de que a administração tributária, não obstante a ordem concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, poderá constituí-lo através do lançamento. Nesses casos, lançado o crédito, este não poderá ser exigido do devedor protegido por liminar. Somente após o trânsito em julgado de decisão favorável ao Fisco, estaria devolvida a exigibilidade.

2. A concomitância de objeto com a ação judicial Há concomitância integral de objeto entre a ação judicial impetrado junto à 8ª Vara da Justiça Federal do

Estado de Minas Gerais, que requereu o desembaraço da aeronave objeto da DI nº 10/0274543-0, registrada em 22/02/2010, data em que a interessada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 95.348,52, sem o pagamento do IPI incidente na importação, bem como tal valor não foi lançado na mesma.

Cumpra assinalar que o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20.12.1979, e o art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, preconizam que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança ou ação anulatória de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Já sobre o assunto havia sido expedido o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14.02.1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal (hoje Receita Federal do Brasil), esclarecendo que:

“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência.

Fato que trata-se o mesmo objeto do mandado de segurança e a irresignação administrativa, assim, existindo concomitância nos termos da súmula nº 1, vejamos:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior